

#1 - Regulamentação de visitas. Aumento de mais um dia de convivência dos filhos com o genitor. Moradia com a mãe.

Data de publicação: 05/01/2026

Tribunal: TJ-RJ

Relator: FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES

Chamada

“(…) Vale ressaltar o princípio constitucional do melhor interesse do menor, onde é atribuído à família, à sociedade e ao Estado, com absoluta prioridade, entre outros, o dever de assegurar à criança o direito à convivência familiar.(…)”.

Ementa na Íntegra

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA COMPARTILHADA. REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA PATERNA. MELHOR INTERESSE DOS MENORES. AMPLIAÇÃO DO REGIME DE VISITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por genitor em ação de regulamentação de guarda ajuizada pela mãe dos menores. A sentença fixou a guarda compartilhada, estabelecendo regime de convivência paterna em finais de semana alternados, quartas-feiras, datas comemorativas e férias escolares. O réu apelou buscando a ampliação da convivência para incluir as segundas-feiras, com retirada às 19h e devolução às 8h30min da terça-feira, além do reconhecimento da sucumbência recíproca. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o regime de convivência paterna deve ser ampliado para incluir pernoite às segundas-feiras; (ii) estabelecer se a fixação da guarda compartilhada em vez da unilateral autoriza o reconhecimento da sucumbência recíproca. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A guarda compartilhada garante o exercício conjunto do poder familiar e exige a divisão equilibrada do tempo de convivência, nos termos dos arts. 1.583 e 1.584 do CC. 4. Os laudos psicológico e social concluíram pela necessidade de ampliar o convívio paterno, indicando inexistirem contraindicações ao pernoite adicional e ressaltando a importância de fortalecer o vínculo afetivo entre pai e filhos. 5. O princípio do melhor interesse da criança, consagrado no art. 227 da CF e no art. 4º do ECA, impõe a ampliação da convivência paterna para favorecer a co-parentalidade saudável. 6. O histórico conflituoso entre os genitores não justifica restringir a convivência paterna, devendo prevalecer a efetiva participação de ambos na vida dos menores. 7. Quanto à sucumbência, configurada reciprocidade: a mãe pleiteou a guarda unilateral, mas foi fixada a guarda compartilhada; já o pai não obteve integralmente sua pretensão inicial, devendo ambos arcar proporcionalmente com custas e honorários. IV. DISPOSITIVO Recurso provido.

(TJ-RJ - APELAÇÃO: 00419700820198190002, Relator.: Des(a). FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES, Data de Julgamento: 04/12/2025, NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 10/12/2025)

Jurisprudência na Íntegra

Inteiro Teor

Apelação nº. 0041970-08.2019.8.19.0002

APELANTE: Nome

APELADA: Nome

Relatora: DES. Nome

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA COMPARTILHADA. REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA PATERNA. MELHOR INTERESSE DOS MENORES. AMPLIAÇÃO DO REGIME DE VISITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por genitor em ação de regulamentação de guarda ajuizada pela mãe dos menores. A sentença fixou a guarda compartilhada, estabelecendo regime de convivência paterna em finais de semana alternados, quartas-feiras, datas comemorativas e férias escolares. O réu apelou buscando a ampliação da convivência para incluir as segundas-feiras, com retirada às 19h e devolução às 8h30min da terça-feira, além do reconhecimento da sucumbência recíproca.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) definir se o regime de convivência paterna deve ser ampliado para incluir pernoite às segundas-feiras;
- (ii) estabelecer se a fixação da guarda compartilhada em vez da unilateral autoriza o reconhecimento da sucumbência recíproca.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A guarda compartilhada garante o exercício conjunto do poder familiar e exige a divisão equilibrada do tempo de convivência, nos termos dos arts. 1.583 e 1.584 do CC.

4. Os laudos psicológico e social concluíram pela necessidade de ampliar o convívio paterno, indicando inexistirem contraindicações ao pernoite adicional e ressaltando a importância de fortalecer o vínculo afetivo entre pai e filhos.

5. O princípio do melhor interesse da criança, consagrado no art. 227 da CF e no art. 4º do ECA, impõe a ampliação da convivência paterna para favorecer a co-parentalidade saudável.

6. O histórico conflituoso entre os genitores não justifica restringir a convivência paterna, devendo prevalecer a efetiva participação de ambos na vida dos menores.

7. Quanto à sucumbência, configurada reciprocidade: a mãe pleiteou a guarda unilateral, mas foi fixada a guarda compartilhada; já o pai não obteve integralmente sua pretensão inicial, devendo ambos arcar proporcionalmente com custas e honorários.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 9a Câmara de Direito Privado - antiga 2a Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

-Trata-se de ação de guarda proposta por Nome em face de Nome.

-Na forma regimental, adoto o relatório da sentença (index 000598):

-"Cuida-se de Ação de Regulamentação de Guarda proposta por Nome em face de Nome, pretendendo a guarda unilateral dos filhos Nome, brasileiro, menor impúbere, nascido em 28/12/2013 e Nome, brasileira, menor impúbere, nascida em 17/02/2019.

-Para tanto, afirma a autora que o término do relacionamento com o réu se deu em razão de violência física e psicológica perpetrada por ele, intensificada desde que resolveu voltar a estudar; que há medida protetiva vigente; que desde então os menores ficaram sob a guarda fática materna; e que possui melhores condições de exercer tal guarda, contando com auxílio de seus familiares.

-Decisão, id.133/134, indeferindo o pedido de tutela.

-No id.142/143, a autora apresenta proposta de visitação paterna, requerendo que seja intermediada por sua mãe, ante a protetiva, e sugerindo que em relação ao filho mais velho do casal, E., que ele fique com o pai uma vez na semana, no período de 18:30 até às 21:30 horas; e que, quinzenalmente, passe o fim de semana com o pai (sábado, às 8 da manhã até às 18 horas de domingo). No que toca à filha Nome, propõe:

1- que quinzenalmente passe o sábado (horário de 08:00 às 18:00) e domingo (horário de 08:00 às 18:00) com o pai. No id.145/146, o réu propõe que a visitação se dê nos seguintes termos: 1-Finais de semana alternados, buscando os dois filhos às 19:30 no condomínio em que residem, devolvendo-os no domingo às 21:00 no mesmo local;

2- Pernoite semanal de ambos os filhos, buscando-os toda quarta-feira às 19:30 no condomínio onde residem e devolvendo-os na quinta-feira, às 08:00 horas, no mesmo local.

3- Que a pessoa designada para intermediar a visitação entre pais e filhos seja a genitora do réu, que apesar de residir em Portugal, poderá fazê-lo via mensagem de WhatsApp ou por e-mail;

4- Que a autora informe o período em que permanecerá na Academia da Polícia Rodoviária Federal e que neste período seja mantida a visitação.

-Decisão fixando a visitação paterna, id.160/161. Relatório psicológico, id.175/196. No id. 201 o réu requereu ampliação da visitação e no id.216 noticiou violação ao regime vigente e requereu a busca e apreensão dos menores. Parecer do 'parquet', id.235, pelo indeferimento de ambos os pleitos, acolhido na decisão de id. 240. Relatório social, id. 256/262. Manifestação do 'parquet', id.429. Decisão, id.432. Decisão, id.485. No id.495/497, o réu reitera o pedido de ampliação da visitação abarcando as férias, tendo a autora se manifestado no id.517, com contraproposta. No id.547, o réu noticiou que o menor lhe informou ter sido convidado a fazer parte da categoria de base do Corinthians e que a mãe estava tomando providências no sentido de se mudar para São Paulo, o que foi refutado por ela no id.567. Parecer do 'parquet', id.592/597, pela parcial procedência do pedido autoral, fixando-se a guarda compartilhada com domicílio de referência materno.

-Quanto ao regime de convivência paterno, sugeriu o 'parquet' o seguinte arranjo, ressalvada a livre visitação previamente acordada entre as partes e mediada pela sra. Nome:

- a) Finais de semana alternados, buscando os infantes às 19h30min de sexta-feira, em sua residência, devolvendo-os no mesmo local às 18h de domingo;
- b) Às quartas-feiras, buscando-os às 19h30min na residência materna e devolvendo-os no dia seguinte, às 08h;
- c) No aniversário do pai e no dia dos pais ficarão os menores com este;
- d) No aniversário da mãe e no dia das mães, ao revés, com esta;
- e) No aniversário dos menores, alternadamente, nos anos pares com o pai e nos anos ímpares com a mãe;
- f) O Natal (período compreendido entre os dias 24 e 25 de Dezembro) dos anos ímpares com o pai e dos anos pares com a mãe;
- g) O Ano Novo (período compreendido entre 31/12 e 01/01) dos anos ímpares com a mãe e dos anos pares com o pai;
- h) Primeira metade das férias de julho dos anos ímpares com o genitor, invertendo-se nos anos pares;
- i) Primeira metade das férias de final/início de ano ímpar com a genitora, invertendo-se nos anos pares;
- j) O Carnaval dos anos pares com o pai e dos anos ímpares com a mãe, invertendo-se na Semana Santa."

É O RELATÓRIO. DECIDO."

-A sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família, da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca de Angra dos Reis julgou os pedidos formulados pela parte autora nos seguintes termos:

"ISSO POSTO, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para fixar a guarda compartilhada com a prole regulamentando a convivência paterna nos seguintes termos:

- a) Finais de semana alternados, buscando os infantes às 19h30min de sexta-feira, em sua residência, devolvendo-os no mesmo local às 18h de domingo;
- b) Às quartas-feiras, buscando-os às 19h30min na residência materna e devolvendo-os no dia seguinte, às 08h;
- c) No aniversário do pai e no dia dos pais ficarão os menores com este;
- d) No aniversário da mãe e no dia das mães, ao revés, com esta;
- e) No aniversário dos menores, alternadamente, nos anos pares com o pai e nos anos ímpares com a mãe;
- f) O Natal (período compreendido entre os dias 24 e 25 de Dezembro) dos anos ímpares com o pai e dos anos pares com a mãe;
- g) O Ano Novo (período compreendido entre 31/12 e 01/01) dos anos ímpares com a mãe e dos anos pares com o pai;
- h) Primeira metade das férias de julho dos anos ímpares com o genitor, invertendo-se nos anos pares;

i) Primeira metade das férias de final/início de ano ímpar com a genitora, invertendo-se nos anos pares;

j) O Carnaval dos anos pares com o pai e dos anos ímpares com a mãe, invertendo-se na Semana Santa."

-Extingo o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

-Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 706,00 (setecentos e seis reais), observando-se eventual gratuidade de justiça deferida nos autos.

-P.I.

-Transitada em julgado, façam-se as comunicações e anotações de estilo, dê-se baixa e arquivem-se.

-Embargos de declaração opostos pela parte Ré (index 000649), recebidos e rejeitados pela decisão do index 000673.

-Apelação da parte Ré (index 000677) requerendo a reforma da sentença, com a ampliação da convivência paterna às segundas-feiras, com retirada dos filhos pelo genitor às 19h e devolução na residência materna às 08h30min da terça-feira. Aduz a necessidade de fixação de honorários advocatícios em favor do patrono do Réu, ora apelante, em razão da caracterização da sucumbência recíproca, tendo em vista que a sentença fixou a guarda unilateral, rejeitando o pedido de guarda unilateral da Autora, restando caracterizada hipótese típica de sucumbência recíproca.

-Contrarrazões da parte autora (index 000691) pelo desprovimento do recurso.

-Manifestação da d. Procuradoria de Justiça (index 000709) opinando pelo parcial provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

-Analisando a admissibilidade do recurso, diante da nova Sistemática Processual Civil e considerando os artigos 1.012 e 1.013 do CPC/2015, recebo o recurso no duplo efeito.

-Trata-se de ação de guarda proposta pela genitora em desfavor do genitor, requerendo a guarda unilateral dos menores Enzo e Luiza.

-Afirmou a Autora que com o fim do relacionamento, os filhos ficaram sob a sua guarda fática, desejando a guarda unilateral dos menores.

-O Réu, por sua vez, requereu a guarda compartilhada, bem como a regulamentação de sua visitação aos menores.

-Nesse diapasão, em 06/07/2020, a decisão do index 000160, estabeleceu a visitação do genitor ao menor Enzo, nos finais de semana alternados, buscando aos sábados, às 08:00 horas e devolvendo-o no domingo às 18:00 horas e, às quartas-feiras, pegando-o às 19:30 horas na residência materna e devolvendo-o no dia seguinte, às 08:00 horas, no mesmo local. Quanto à menor Nome, foi estabelecida visitação também nos finais de semana alternados, devendo o genitor buscá-la na residência materna, aos sábados, às 08:00 horas e devolvê-la no mesmo dia e local, às 18:00 horas e, aos domingos, da mesma forma.

-Foi realizado o estudo psicológico em 11/09/2020 (index 175/190), quando as crianças tinham cerca de 6 anos e 1 ano e meio, respectivamente, no qual foi indicado, independentemente da modalidade de guarda, a ampliação do convívio paterno filial, inserindo-se o pernoite dos filhos no meio da semana e em finais de semana alternados, tendo em vista que ausentes quaisquer contraindicações nesse sentido sob a ótica psicológica.

-No index 000240, a visitação paterna foi ampliada, restando o genitor autorizado a apanhar os menores aos finais de semana alternados na residência materna às 19:30 horas de sexta-feira, devolvendo-os no mesmo local às 18:00 horas de domingo, e às quartas-feiras, pegando-os às 19:30 horas na residência materna e devolvendo-os no dia seguinte, às 08:00 horas.

-O estudo social realizado em 10/12/2021 (index 000255) indicou que a guarda compartilhada traria benefícios ao exercício parental, e quanto à visitação paterna considerou a importância dos irmãos compartilharem os mesmos horários, permanecendo juntos durante toda visita paterna.

-Finda a instrução processual, a sentença deferiu a guarda compartilhada, bem como regulamentou a convivência paterna com fins de semana, datas comemorativas, férias e feriados alternados, bem como a convivência às quartas-feiras.

-Cinge-se o inconformismo recursal tão somente quanto a possibilidade de concessão da convivência paterna com os menores às segundas-feiras de 19h, com devolução na residência materna às 08h30min da terça-feira, bem como se incidente a sucumbência recíproca.

-Pois bem.

-Impende destacar que a guarda compartilhada tem por escopo estabelecer a responsabilidade conjunta aos genitores que não vivam mais sob o mesmo teto, naquilo que toca ao poder familiar dos filhos do casal, de forma a exercerem os direitos e deveres daí inerentes.

-Ademais, estabelece também que o tempo de convívio com os filhos seja dividido de maneira equilibrada e com atenção às peculiaridades do caso concreto, atendidas as necessidades e interesses do menor.

-É o que se infere da leitura do artigo 1.583, em especial dos §§ 1º e 2º do Código Civil, senão vejamos:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

-Noutro giro, o artigo 1584, I e II, § 2º do Código Civil dispõem que a guarda compartilhada poderá ser requerida em conjunto pelos pais ou por qualquer um deles ou, ainda, decretada por juiz, de acordo com os interesses e necessidades da criança, quando não houver consenso entre os genitores e com base em estudos social e psicológico. Veja-se:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

I - requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

II - decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

(...)

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos

genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

(...) (grifo nosso)

-Da detida análise dos autos, verifica esta Relatoria que todas as provas produzidas foram no sentido de indicar que, embora exista uma certa animosidade entre as partes decorrente da separação, a qual vem influenciando diretamente na tomada de decisões incidentes sobre a vida dos menores, igualmente restou incontestado a necessidade de que estas sejam realizadas em conjunto em prol do melhor benefício dos infantes, a fim de resguardar a participação ativa de ambos os genitores.

-Igualmente, todas as provas indicaram a necessidade de consolidação da convivência paterna, com a ampliação dos dias de convivência.

-Registre-se que já em 2020 e 2021, quando as crianças contavam com cerca de 6 e 2 anos, respectivamente, os laudos já sugeriam a referida ampliação do convívio paterno.

-Ademais, tendo em vista que a separação das partes ocorreu há mais de 6 anos, tendo ambos iniciado novos relacionamentos, é de bom alvitre que a cada dia o exercício da co-parentalidade seja realizado da forma menos litigiosa possível, precipuamente pelo bem dos menores.

-Destaque-se que a existência de um relacionamento conflituoso entre os genitores não pode ser fundamento para o afastamento do exercício da convivência pelo genitor.

-Vale ressaltar o princípio constitucional do melhor interesse do menor, onde é atribuído à família, à sociedade e ao Estado, com absoluta prioridade, entre outros, o dever de assegurar à criança o direito à convivência familiar.

-Este é o caráter mandamental instituído na Constituição Federal (artigo 227), se encontrando também sacramentado no Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 4º), senão vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

-Assim, entende esta Relatoria que a concessão da convivência paterna às segundas-feiras de 19h, com devolução na residência materna às 08h30min da terça-feira, se mostra razoável e totalmente condizente com a prova dos autos, a idade dos infantes, e o estabelecimento da guarda compartilhada.

-No que se refere à questão da sucumbência, entendo que assiste razão ao Apelante.

-Isto porque, a Autora ingressou com a demanda requerendo o estabelecimento da guarda unilateral a seu favor, e tendo sido estabelecida a guarda compartilhada entre as partes com a regulamentação de visitas do genitor, com o estabelecimento de sua convivência de modo equânime ao da Autora, caracterizada a sucumbência recíproca.

-Nesse diapasão, as custas processuais devem ser rateadas, observada a gratuidade de justiça deferida à Autora.

-Quanto aos honorários advocatícios, tenho que cabe a parte Autora o pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao patrono do Réu, observada a gratuidade de justiça que lhe foi deferida; e, ao Réu pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao patrono da Autora.

-Diante destas considerações, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença e conceder ao genitor, também, a convivência paterna com os menores, às segundas- feiras de 19h, com devolução na residência materna às 08h30min da terça-feira; bem como a caracterização da sucumbência recíproca, devendo as custas serem rateadas, observada a gratuidade de justiça deferida à Autora. Quanto aos honorários advocatícios, deverá a parte Autora pagar R\$ 1.000,00 (mil reais) ao patrono do Réu, observada a gratuidade de justiça que lhe foi deferida; e, o Réu pagar R\$ 1.000,00 (mil reais) ao patrono da Autora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. Nome

R E L A T O R A